



LEI Nº 5.823 DE 30 DE Dezembro DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S.A. e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista, de capital autorizado, denominada Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S.A., sujeita ao controle majoritário do Estado do Piauí e vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda.

§1º A sociedade de que trata este artigo terá sede e foro na capital do Estado e duração por tempo indeterminado, podendo criar filiais, sucursais e escritórios em outras cidades, de acordo com a legislação do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

§2º A Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S.A., que deverá ser definitivamente constituída no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a aprovação de seus estatutos e demais atos assembleares pelo Banco Central do Brasil, é uma instituição financeira, subordinada à supervisão e fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo cumprir os procedimentos de escrituração, elaboração e remessa de demonstrações financeiras previstos nos atos normativos da autoridade monetária.

CAPÍTULO I

Do Objetivo Social, Funções e Atividades da Agência

Art. 2º A Agência tem por objetivo social a realização de ações de fomento econômico e social no Estado do Piauí, incluindo a realização de financiamentos para investimentos fixos e mistos, o repasse de recursos de instituições financeiras e fundos regionais, nacionais e internacionais, a concessão de garantias, a gestão de fundos de desenvolvimento e a prestação de serviços de consultoria financeira, em consonância com o plano do governo, podendo praticar todas as modalidades operacionais previstas nas normas do Banco Central do Brasil.

Art. 3º No cumprimento de seu objetivo social, deverá a Agência:

I - conceder apoio financeiro às micro, pequenas e médias empresas e produtores rurais, necessário à sua modernização, expansão e melhoria dos níveis de produtividade e rentabilidade, favorecendo a melhoria da renda e do emprego;

II - apoiar os empreendedores locais, com vistas à internalização dos esforços dos investimentos estruturantes e à interiorização do desenvolvimento, mediante programas de financiamento, organização e modernização de produtores e empresas sediadas no Estado;

III - atuar na viabilização e estruturação de financiamentos de projetos integrados, arranjos produtivos locais, atividades industriais, agroindustriais, agrícolas, comerciais e de serviços, dentro de visão sistêmica, em obediência aos planos e estratégias do Estado e em estreita articulação com os outros órgãos governamentais e a iniciativa privada.

§1º Para os fins deste artigo, estará a Agência expressamente autorizada a desenvolver as seguintes funções e atividades, dentre outras compatíveis com seu objeto social:

I - concessão de financiamentos de longo, médio e curto prazo, destinados a investimentos fixos e mistos para implantação, expansão, realocação e modernização de empresas e produtores sediados no Estado do Piauí;

II - operação de linhas específicas de financiamento para a modernização e capacitação das empresas, empresários e produtores, voltadas para a aquisição e absorção de tecnologias e assistência técnica, desenvolvimento empresarial e capacitação gerencial e técnica, desenvolvimento e aperfeiçoamento de produtos e processos, aquisição de equipamentos de controle de qualidade e de processos, contratação de consultoria para implantação de programas de qualidade e cobertura de custos voltados para obtenção de habilitação e certificação;

III - prestação de serviços de administração e operação de fundos de aval ou assemelhados, fundos de equalização de encargos financeiros, fundos rotativos solidários e outros de igual natureza, com riscos operacionais a cargo das entidades patrocinadoras;

IV - repasse de recursos para operações de crédito, de instituições e fundos estaduais, regionais, nacionais e internacionais;

V - patrocínio e administração de programas de microcrédito;

VI - administração e aplicação de fundos estaduais, regionais e nacionais de desenvolvimento, observado o disposto no art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

VII - prestação de garantias, na forma da regulamentação estabelecida pelo Banco Central do Brasil, bem como a intermediação de garantias e financiamentos junto a outras instituições financeiras;

VIII - prestação de serviços de consultoria e de agente financeiro a empresas, para reorganização societária, reestruturação de passivo e de ativo, reorientação tecnológica e mercadológica, promoção de fusões, aquisições, associações de empresas e participações acionárias, bem como lançamento de títulos e ações e abertura de capital de empresas;

IX - investimentos diretos em empresas, de forma permanente ou temporária;

X - participação em programas de privatização e de concessões públicas;

XI - administração de ativos pertencentes ao Estado ou a entidades por este controladas, sob forma de imóveis, operações de crédito e direitos creditórios, que sejam destinados à liquidação ou monetização, tendo os recursos apurados como objetivo o suprimento de fundos de previdência ou fundos e programas de desenvolvimento econômico e social.

§2º As funções e atividades da Agência poderão ser executadas de forma direta ou indireta, ficando expressamente autorizada a contratação de serviços, a assinatura de convênios e acordos operacionais com entidades públicas e privadas, para esse mister.

§3º Fica a Agência autorizada a operar como mandatária de instituições financeiras, nacionais e internacionais, na concessão de financiamentos e garantias, cabendo o risco operacional às entidades mandantes, bem como a prestação de serviços bancários e financeiros, em conformidade com as normas do Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO II

Do Capital Social e do Controle Acionário

Art. 4º O Capital Social inicial da Agência é de, no mínimo, R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), representado por ações nominais com direito a voto, todas de classe única, com ou sem valor nominal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar todas as providências necessárias à integralização do capital mínimo da Agência, bem como a arcar com futuros aumentos de capital, que ficam autorizados até o limite de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), podendo, para tanto, efetuar empréstimos junto às autoridades monetárias, destinar verbas orçamentárias, alienar ativos do Estado com o fim específico de destinar o produto da venda para a capitalização da Agência, transferir à Agência bens e direitos creditórios, tudo de modo a obter e manter os níveis de capitalização recomendados para a perfeita segurança operacional da empresa.

§1º É assegurada ao Estado do Piauí a participação mínima de 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante, nos termos deste artigo, percentual a ser mantido em ulteriores aumentos de capital.

§2º Atendidos os critérios de oportunidade e economicidade e as conveniências da Administração Pública, o Estado reduzirá sua participação no capital social da empresa, com o ingresso de novos sócios ou o aumento da participação acionária dos sócios existentes, mantendo, em qualquer hipótese, o controle acionário pelo Estado.

§3º Poderão ser acionistas da empresa, em caráter prioritário, as entidades de classe representativas da Indústria, Comércio, Agricultura e Serviços, Sindicatos de Trabalhadores, instituições de pesquisa e Organizações Não-Governamentais, diretamente interessadas no desenvolvimento do Estado do Piauí.

§4º Para as entidades referidas no § 3º deste artigo poderão ser criadas facilidades para a integralização de suas quotas de capital, permitindo-se o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a partir da subscrição, para a efetiva integralização, estando as parcelas sujeitas à atualização monetária legal, enquanto não integralizadas.

Art. 6º Para cumprimento do disposto nesta Lei, e em especial do contido no art. 5º, poderá o Poder Executivo:

I - celebrar Acordo de Acionistas com pessoas jurídicas ou físicas admitidas e subscritoras de ações do capital social, na forma do artigo 118 da Lei Federal nº 6.404, de 13 de dezembro de 1976, objetivando atrair capital privado em troca de garantias e cautelas que lhes assegurem participação na gestão da empresa e nas decisões sobre as políticas operacionais e de investimentos, respeitando o disposto no § 1º do art. 5º desta Lei;

II - abrir crédito especial até valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para atender à subscrição e integralização do capital inicial e às despesas com a constituição da Agência;

III - transferir à Agência bens móveis ou imóveis do domínio do Estado, bem como direitos creditórios de qualquer natureza, para integralização das ações por este subscritas;

IV - dar a garantia do Tesouro Estadual a operações de crédito da Agência, de acordo com as normas vigentes;

V - ceder até o máximo de 50 (cinquenta) servidores ou empregados públicos do Estado do Piauí, com ônus integral para este, com o fim de constituir a equipe de implantação da Agência, pelo prazo de 3 (três) anos, devendo para tanto, ser realizada seleção interna mediante concorrência, administrada por instituição especializada;

VI - prestar à Agência todo o suporte logístico e institucional que se faça necessário para a sua implantação e efetivo funcionamento.

Parágrafo único. As leis orçamentárias, inclusive as relativas aos planos plurianuais, votadas para os 5 (cinco) exercícios subsequentes à constituição da Agência, consignarão dotações para atender às obrigações do Estado decorrentes desta Lei, inclusive a subscrição e integralização de aumentos de capital social da empresa e custeio da fase de implantação.